

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 22, DE 2003

Inclui a invenção de medicamento para prevenção e tratamento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – SIDA/AIDS e de seu processo de obtenção como matérias não-patenteáveis.

**Autor:** Deputado ROBERTO GOUVEIA

**Relator:** Deputado ANTÔNIO CARLOS  
BISCAIA

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Esta Comissão, atendendo ao que dispõe o art. 119 do Regimento Interno, abriu prazo a apresentação de emendas ao Substitutivo de técnica legislativa proposto por esta Relatoria ao Projeto de Lei nº 22, de 2003, que “Inclui a invenção de medicamento para prevenção e tratamento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – SIDA/AIDS e de seu processo de obtenção como matérias não-patenteáveis”.

Encerrado o prazo regimental, foram recebidas duas emendas, ambas de autoria do nobre Deputado DILCEU SPERAFICO, propondo:

- a) a de nº 1, nova redação para o art. 1º e inclusão de novo art. 2º no texto original do projeto de lei em foco, com o fim de acrescentar um parágrafo ao art. 71 da Lei nº 9.279/96 ;
- b) a de nº 2, nova redação para o art. 1º do mesmo projeto.

Em que pesem as nobres intenções de aperfeiçoamento da proposição original que certamente inspiraram a apresentação das duas emendas aqui examinadas, parece-nos que estas sequer poderiam ter sido recebidas formalmente nessa fase do processo na Comissão, reservada à apresentação de emendas, por parte de qualquer dos membros, exclusivamente ao texto do substitutivo proposto pelo Relator.

Ademais disso, ambas as emendas parecem-nos alterar o mérito do projeto em foco – a de nº 1 ao propor, ao invés de inclusão dos medicamentos destinados à prevenção e ao tratamento da AIDS entre as invenções não-patenteáveis, a inclusão das patentes relativas a esses medicamentos entre aquelas que podem ser objeto de licença compulsória em caso de emergência ou interesse público; e a de nº 2, ao ampliar o objeto originalmente contemplado no projeto como “o medicamento, assim como seu respectivo processo de obtenção, específico para a prevenção e o tratamento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA/AIDS” para “métodos para o tratamento da Síndrome(...), assim como as descobertas de medicamentos e respectivos processos de obtenção para seu tratamento”.

Sendo evidente, a nosso ver, a falta de amparo regimental tanto para o recebimento dessas emendas na presente fase, quanto para sua consideração no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cuja competência restringe-se aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria em apreciação, concluímos nosso voto no sentido da anti-regimentalidade das Emendas de nºs 1 e 2 ora relatadas.

Por oportuno, apresento novo substitutivo com o objetivo de adequar a proposta aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, fazendo constar no artigo 1º o objeto da lei.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2004.

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**

Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 22, DE 2003

Altera a Lei nº 9.279 , de 14 de maio de 1996 incluindo os medicamentos e respectivos processos de obtenção destinados à prevenção e ao tratamento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA-AIDS, entre as invenções não-patenteáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei inclui a invenção de medicamento para prevenção e tratamento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA-AIDS e de seu processo de obtenção como matérias não-patenteáveis.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. (...)

.....

IV – os medicamentos, assim como os respectivos processos para sua obtenção, destinados à prevenção ou ao tratamento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida-SIDA / AIDS.

.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2004.

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**

RELATOR